



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 27 /16 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Estabelece normas gerais para o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal Direta e da Administração Municipal Indireta e normas especiais para a constituição de dívida não tributária no Município de Porto Alegre; altera o *caput* e seus incs. I a IV, renomeia o parágrafo único para § 1º, alterando-se sua redação atual, inclui incs. V e VI no *caput* e §§ 1º e 2º no art. 224 e revoga os arts. 226 e 227 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, e alterações posteriores; altera os incs. V e IX do *caput* do art. 168, inclui parágrafo único no art. 168 e revoga o inc. VIII do *caput* do art. 168 e os arts. 173, 182 a 194 e 197 da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996, e alterações posteriores; altera o *caput*, renomeia o parágrafo único para § 2º, alterando-se sua redação atual, inclui § 1º no art. 45 e revoga os arts. 50 e 51 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, e alterações posteriores; altera o requisito instrução formal do item recrutamento para o provimento do cargo de Agente de Fiscalização, constante na letra *b* – Especificações de Classe – do Anexo I das Leis nºs 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e do Anexo II da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores; revoga os arts. 5º a 16 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975; revoga os arts. 310, 311 e 312 e o § 1º e seus incs. I a III do art. 313 da Lei



**PARECER Nº 27 /16 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Complementar nº 420, de 25 de agosto de 1998; e revoga a Lei nº 9.142, de 6 de junho de 2003.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Nas Razões do Veto, sustenta o Chefe do Executivo, resumidamente, que a Emenda de nº 05, e sua respectiva subemenda de nº01, apresenta vício de inconstitucionalidade insanável, por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, por gerar despesas sem a devida indicação dos custeios e por se tratar de uma emenda sem relação de pertinência com a matéria.

É o breve relatório.

Com vistas às razões esplanadas pelo Chefe do Executivo Municipal, esta Comissão tem entendimento diverso, pois a referida Emenda altera requisito formal de recrutamento, se traduzindo em pré-requisito de ingresso no intuito de qualificar os servidores que compõe o quadro da Administração, permanecendo no mesmo padrão salarial e grupo.

Nesta senda, vê-se que o Veto Parcial se baseia em receio futuro, apontando que a Emenda citada poderá gerar interpretação da necessária equivalência salarial aos cargos aos quais se exige o curso superior, no entanto, a jurisprudência está pacificada no sentido de afastar qualquer equiparação salarial.

Neste sentido, trago a presente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N.º 13.314/2009. CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE TÉCNICO DO TESOUREIRO DO ESTADO. AUMENTO DA EXIGÊNCIA QUANTO AO GRAU DE ESCOLARIDADE DE SEGUNDO PARA TERCEIRO GRAU COMPLETO PARA INGRESSO NA CARREIRA. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO AO PRIVADO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO. ENGESSAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIA-



PARECER Nº 27 /16 – CCJ
AO VETO PARCIAL

BILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPRO-
CEDENTE. UNÂNIME. ¹

Desta decisão, ressalta-se este argumento apresentado pelo relator,
Des. Arno Werlang:

“Ademais, a mudança trazida pela aludida norma diz res-
peito, apenas, àqueles que aspiram ao cargo, e não àqueles que já o
ocupam, exigindo-se, a partir da vigência da lei (e da futura elabo-
ração de processo seletivo) grau de escolaridade correspondente a
terceiro grau (e não mais ao segundo grau), **não havendo**, por ou-
tro lado, tal como destacado pelo próprio autor da ação, **qualquer**
modificação na complexidade e na natureza do cargo”.

Dessa forma, consideradas as fundamentações apresentadas, com a
devida vênia ao Governo Municipal, esta Comissão se posiciona pela **rejeição**
ao Veto Parcial.

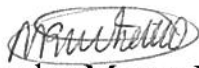
Sala de Reuniões, 2 de março de 2016.


Vereador Cláudio Janta,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 2-3-16


Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Nereu D’Avila


Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Mendes Ribeiro


Vereador Waldir Canal

/LS

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70052126943, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 25/11/2013.